



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.000109/2007-14
Recurso n° 913.495 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.643 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AMADEU MIRANDA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovadas as despesas alegadas, é dever restabelecer as deduções a elas relativas.

Recuso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$19.207,63, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 38), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Auto de Infração (folhas 02 a 05) lavrado pelo Auditor –Fiscal da Receita Federal do Brasil Robert Rodrigues Pinho que reduziu o valor da restituição apurada em DIRPF de R49.238,02 para R\$619,18, em razão de trabalho de malha fiscal em que foi apurada infração de dedução indevida de despesas médicas, em razão do não atendimento à intimação da fiscalização para comprovação dessas despesas.

Em sua impugnação de folhas 01, o interessado alega somente que possui os documentos que comprovam quase todas as despesas médicas declaradas, e os anexa à peça impugnatória.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CGE entendeu por julgar parcialmente procedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado em 14/04/2011 (Fls. 53), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/05/2011 (fls. 54); argumentando basicamente que:

1 – Atendendo ao item Goldencross, anexa documento esclarecendo quem são os beneficiários do referido plano de saúde.

2 – Atendendo ao item Instituto Português Brasileiro da Assistência, anexa documento esclarecendo quem são os beneficiários do referido plano de saúde.

3 – Atendendo ao item Maria Alice Rangel, anexa documento esclarecendo que a mesma participou, efetivamente, da equipe médica do Dr. Maurício Cheveid na intervenção cirúrgica realizada no Hospital Israelita do RJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Segundo tudo que consta no autos, o contribuinte apresenta recurso apenas contra a glosa das despesas médicas relativas ao plano de saúde Golden Cross, ao plano de saúde Instituto Português Brasileiro de Assistência, e a profissional Maria Alice Rangel.

Deste modo, é de se entender como não recorrida a parte decisão da DRJ que manteve algumas das glosas das despesas médicas; restando em litígio apenas a glosa das despesas médicas mencionadas acima.

Ante o fato de o contribuinte não haver apresentado a documentação pedida pela fiscalização durante o procedimento administrativo, coube a DRJ a análise da documentação apresentada com a impugnação

Assim, a DRJ restabeleceu a dedução de algumas despesas médicas, e manteve outras glosas. Notadamente mantendo as glosas recorridas pelos seguintes argumentos; *in verbis*:

Golden Cross: O documento de fl. 11 não especifica os beneficiários do plano de saúde, não permitindo saber se todos os beneficiários seriam dependentes do sujeito passivo.

Instituto Português Brasileiro de Assistência: O documento de fl. 12 não especifica os beneficiários do plano de saúde, não permitindo saber se todos os beneficiários seriam dependentes do sujeito passivo.

Maria Alice Simon Rangel: O recibo de fl. 08 refere-se a serviço de instrumentação de cirurgia feita pelo médico Maurício Chveide. Contudo, não há como saber se a emitente do recibo possui alguma das profissões arroladas no art. 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.250, de 1995.

Buscando sanar as falhas apontadas pela DRJ, o recorrente apresenta novos documentos, complementando as provas já produzidas.

Analisando o documento de folha 52 dos autos é possível verificar que o valor de R\$12.222,02, foi pago ao plano de saúde Golden Cross, e tem como beneficiários o recorrente e seus dependentes.

Já o documento de folha 53 atesta que o valor de R\$6.985,61, foi pago ao plano de saúde do Instituto Português Brasileiro de Assistência, e tem como beneficiários o recorrente e seus dependentes.

Saneadas as falhas apontadas pela DRJ para a dedução das despesas médicas acima, é de dever restabelecê-las.

Processo nº 13708.000109/2007-14
Acórdão n.º **2801-002.643**

S2-TE01
Fl. 66

Por fim, no que se refere a despesa médica com a profissional Maria Alice Simon Rangel, apesar do alerta da DRJ, o recorrente não comprova que tal profissional exerce uma das profissões arroladas no art. 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.250, de 1995.

Razão pela qual a glosa referente a tal despesa médica deve ser mantida.

Ante tudo acima exposto e o que constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer parte da dedução com despesas médicas, no valor de R\$19.207,63.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre